

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 167 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 167.

.....

Parágrafo único. A tributação monofásica do IBS sobre gás natural processado, biometano e biogás, gás natural veicular - GNV e gás natural liquefeito – GNL, ocorrerá após a data de extinção do ICMS, em 2033.”

JUSTIFICAÇÃO

A monofasia é justificada, como uma exceção à cadeia de não-cumulatividade, por particularidades do setor de combustíveis, que impactam a livre concorrência da atividade, que impactam a livre concorrência da atividade devido ao alto número de desvios e condutas desleais.

No entanto, essa mesma realidade não se apresenta no gás natural, cuja distribuição é restrita a poucos agentes e altamente fiscalizada. A comercialização do gás natural ocorre através de sistemas de gasodutos controlados e herméticos com baixa capilaridade. Dentro da cadeia de comercialização, importante pontuar que apenas na distribuição que há oconhecimento, se o gás natural será destinado ao consumidor residencial ou ao uso veicular (GNV). Esta afirmação só vale caso seja desejo do legislador aplicar alíquotas *ad rem* distintas para cada uso o que, aparentemente, não é o caso.

A criação na monofasia no elo do processamento gera incertezas, uma vez que desconhecemos qual será a metodologia de quantificação (inssumos para o cálculo) da alíquota *ad rem* podendo ensejarem alíquotas mais altas e, consequentemente, aumento de preço ao consumidor final.

Vale destacar que a monofasia impacta somente as moléculas e não as demais atividades da cadeia (transporte e processamento, por exemplo) o que

atrai o risco de capital de giro, caso o ressarcimento dos créditos pagos pelo comercializador não sejam prontamente atendidos.

Um regime de tributação específico pode criar distorções de mercado e afetar a competitividade do gás natural frente a outras fontes de energia, além de comprometer os objetivos de sustentabilidade e diversificação da matriz energética. A atual tributação do gás natural já é diferenciada dos demais combustíveis (não é monofásica na sistemática de PIS/COFINS e o ICMS é devido ao estado de origem).

Trata-se de alteração ao regime vigente que atrairá complexidades operacionais durante a transição. Esta ruptura durante a transição aumentará o custo e a insegurança do mercado de gás natural, sendo contrária a simplificação, o que pode impactar o seu desenvolvimento. Como elementos fáticos, destacamos:

- o Criação de Sistema pelos entes Federativos a fim de rastrear as operações. Neste sentido, vale comentar que estamos a 5 anos junto aos Estados cobrando a criação e implementação do Sistema de Informação sendo concebido por enquanto sem qualquer perspectiva que concilia a comercialização da molécula de gás natural versus o transporte realizado.

- o Convivência de 2 (dois) modelos de tributação ensejando em aumento de custo adicional para os agentes que operam neste mercado ao gerir e apurar duas sistemáticas totalmente distintas demandando capital financeiro e humano para a implementação dos controles que se farão necessários por parte do contribuinte (.alocação de volume contratual + utilização do GN + % em qual sistema de arrecadação de tributos para as moléculas de GN). A recente experiência trazida pela Lei Complementar n. 194/22 permite este dimensionamento.

Importante mencionar que o legislador neste PLP não inseriu os lubrificantes no rol de produtos monofásicos pela prerrogativa da utilização uma vez que há diversas destinações e uso do produto. Esta afirmativa serve para o gás natural também uma vez que há diversos tipos de uso como:

- - Industrial;
- - Residencial;



- - Térmico; e
- - Veicular.

O legislador pretende agrupar os segmentos industriais, residenciais e térmico que são completamente distintos em um mesmo produto, qual seja, o Gás Natural Processado. O Gás Natural Veicular tem inciso próprio o qual entendemos que haverá uma alíquota *ad rem* própria para este segmento.

Neste sentido ao determinar uma alíquota *ad rem* geral para o Gás Natural Processado para ambas as utilizações há o receio do aumento da carga tributária e a reorganização do mercado por conta de possíveis distorções nessa mensuração / agrupamento. Vale comentar que sobre o mercado secundário de gás será afetado (não haverá créditos para a revenda de gás natural), falta a análise de impacto regulatório desta forma de tributação para a criação de um hub virtual. E antes da constituição dele, as operações de revenda que hoje já ocorrem nas bordas do gasoduto de transporte já seriam impactadas.

Não consta no rol do PLP, mas ratifica-se que a monofasia deve ser evitada para o Gás Natural Liquefeito (GNL).

A monofasia tende a simplificar a tributação, portanto somos favoráveis a sua adoção porém não neste momento.

Assim, a recomendação é que, diante das incertezas, necessidade de desenvolvimento sistêmico tanto por parte dos estados como dos contribuintes, a complexidade do mercado de gás natural, conciliação de dois regimes distintos de apuração, que ela seja adotada a partir de 2033, sob a vigência integral do novo sistema de IBS/CBS quando o mercado estiver mais maduro.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4252294201>